#### **DECRETO Nº 50.046, DE 24 DE JANEIRO DE 2013.**

(publicado no DOE n.º 018, de 25 de janeiro de 2013)

Aprova o Regulamento que disciplina a participação das entidades sociais no Programa Estadual de Cidadania Fiscal - Nota Fiscal Gaúcha, nos termos da Lei nº 14.020, de 25 de junho de 2012.

**O** GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado, e em conformidade com a Lei nº 14.020, de 25 de junho de 2012,

#### DECRETA:

- **Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento que disciplina a participação das entidades sociais no Programa Estadual de Cidadania Fiscal, com a finalidade de estipular normas sobre a habilitação, as ações desenvolvidas, a pontuação, a fixação e a distribuição de repasses, a prestação de contas e o seu controle, bem como acerca da adoção de eventuais medidas administrativas pelos órgãos do Programa, publicado em Anexo Único deste Decreto.
- **Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2013.
  - Art. 3º Fica revogado o Decreto 42.791, de 30 de dezembro de 2003.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 24 de janeiro de 2013.

## ANEXO ÚNICO REGULAMENTO NOTA FISCAL GAÚCHA – ENTIDADES SOCIAIS

# CAPÍTULO I DA HABILITAÇÃO

- **Art. 1º** A participação de entidades sociais das áreas da Saúde, da Educação, do Trabalho e do Desenvolvimento Social e do Esporte e do Lazer no Programa Estadual de Cidadania Fiscal Nota Fiscal Gaúcha, independentemente de cadastro na Secretaria a qual se vincula, deverá ser precedida de habilitação específica.
- **Art. 2º** Na área da saúde poderão requerer a habilitação unidades de atenção em saúde, que serão classificadas nas seguintes categorias:
- I estabelecimentos hospitalares que possuam no mínimo 60% (sessenta por cento) dos seus leitos oferecidos ao Sistema Único de Saúde SUS, que não tenham processos

fundamentados de denúncia de cobrança aos usuários e que possuam contrato vigente com cumprimento de metas acima de 90 % (noventa por cento), divididos em:

- a) especializados;
- b) macrorregionais;
- c) regionais;
- d) microrregionais; e
- e) locais.
- II Municípios, por meio das Unidades Básicas de Saúde ou das equipes de Estratégia de Saúde da Família, de todo o Estado, divididos em:
  - a) localizadas em Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes; e
  - b) localizadas em Municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes.
- III entidades de Reabilitação ao Portador de Deficiência, com referência estadual e cadastradas no SUS e entidades de tratamento de adicção às drogas, inclusive Organizações Não Governamentais ONGs, que atuam nesta área, preferencialmente credenciadas como Centros de Atendimento Psicossocial CAPS, e/ou cadastradas nos Conselhos Municipais e Regionais de Saúde, quando for o caso.
- **Art. 3º** Na área da Educação poderão requerer habilitação os estabelecimentos escolares da rede pública estadual, que serão classificados em categorias considerando os níveis/modalidades de ensino relacionadas na tabela 2 do anexo I do Decreto <u>45.821</u>, de 15 de agosto de 2008, ou o que venha a substituí-lo, conforme segue:
- I-1: estabelecimentos escolares de qualquer nível/modalidade da referida tabela, com até 100 (cem) alunos;
- II 1A: estabelecimentos escolares exclusivamente destinados aos níveis/modalidades 1 (um) e/ou 2 (dois) da referida tabela, de 101 a 250 (cento e um a duzentos e cinquenta) alunos;
- III 1B: estabelecimentos escolares exclusivamente destinados aos níveis/modalidades 1 (um) e/ou 2 (dois) da referida tabela, de 251 a 1000 (duzentos e cinquenta e um a mil) alunos;
- IV 2A: estabelecimentos escolares com ao menos um nível/modalidade de ensino superior ao "2" (dois) da referida tabela, de 101 a 300 (cento e um a trezentos) alunos;
- V 2B: estabelecimentos escolares com ao menos um nível/modalidade de ensino superior ao "2" (dois) da referida tabela, de 301 a 500 (trezentos e um a quinhentos) alunos;
- VI 2C: estabelecimentos escolares com ao menos um nível/modalidade de ensino superior ao "2" (dois) da referida tabela, de 501 a 1000 (quinhentos e uma a mil) alunos; e
- VII-2: estabelecimentos escolares de qualquer nível/modalidade da referida tabela, com mais de  $1000 \ (mil)$  alunos.
- **Art. 4º** Na área do Desenvolvimento Social poderão participar entidades de comprovada utilidade pública e interesse social que possuam:
- I Registro ou Cadastro específico atualizado na Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social, conforme o caso;
- II Documento exarado pela autoridade municipal responsável que ateste a regularidade da localização e do funcionamento da entidade; e
- III Registro nos Conselhos Municipais do segmento de atuação da entidade, quando couber.
- **§ 1º** A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social disciplinará o procedimento de habilitação, considerando as diretrizes e os objetivos gerais do Programa.

- § 2º As entidades sociais habilitadas serão classificadas nas seguintes categorias:
- I A: entidades sociais localizadas em Municípios de até 20.000 habitantes;
- II B: entidades sociais localizadas em Municípios de 20.001 até 60.000 habitantes;
- III C: entidades sociais localizadas em Municípios de 60.001 até 150.000 habitantes; e
- IV D: entidades sociais localizadas em Municípios com mais de 150.000 habitantes.

# CAPÍTULO II DAS AÇÕES, DO PERÍODO DE APURAÇÃO E DA PONTUAÇÃO

- **Art. 5º** A participação das entidades no Programa dar-se-á pela sensibilização dos cidadãos da sua comunidade em relação às suas atividades e projetos, contemplando elementos da participação cidadã e da transparência na gestão, por meio das seguintes ações:
- I motivação dos cidadãos para que se cadastrem no Programa e indiquem a entidade como também destinatária da pontuação obtida com as suas aquisições;
- II doação dos cidadãos dos documentos fiscais que não contenham o número do Cadastro de Pessoa Física CPF do consumidor e transmiti-los eletronicamente à Secretaria da Fazenda, por meio de aplicativo fornecido gratuitamente pelo órgão; e
- III demais ações de sensibilização da população sobre a importância dos tributos e da participação em processos decisórios e de controle social sobre a aplicação dos recursos públicos.

**Parágrafo único.** A Secretaria da Fazenda fixará regras que versem sobre pontuação, prazos e condições de realização dessas atividades, bem como de procedimentos de verificação dos dados transmitidos.

# CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS REPASSES

- **Art. 6º** As entidades sociais participantes, a cada etapa do Programa, concorrerão aos seguintes montantes de recursos financeiros do Tesouro do Estado:
  - I R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para a área da Saúde;
  - II R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para a área da Educação; e
- III R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para a área do Trabalho e Desenvolvimento Social.
  - **Art.** 7º O repasse de recursos previsto para a área da Saúde terá a seguinte destinação:
- I-R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) aos estabelecimentos hospitalares referidos no Inciso I do art. 2º deste Regulamento que obtiverem maior pontuação em suas respectivas categorias, da seguinte forma:
- a) R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) entre os 10 (dez) primeiros estabelecimentos hospitalares "Especializados";
- b) R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) entre os 15 (quinze) primeiros estabelecimentos hospitalares "Macrorregionais";
- c) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) entre os 15 (quinze) primeiros estabelecimentos hospitalares "Microrregionais";
- d) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) entre os (quinze) primeiros estabelecimentos hospitalares "Regionais"; e

- e) R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) entre os 15 (quinze) primeiros estabelecimentos hospitalares "Locais".
- II R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais) às entidades referidas no inciso II do art. 2º deste Regulamento que obtiverem maior pontuação em suas respectivas categorias, da seguinte forma:
- a) R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) entre as 15 (quinze) primeiras entidades localizadas em Municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes;
- b) R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para as 15 (quinze) primeiras entidades localizadas em Municípios de mais de 10.000 (dez mil) habitantes; e
- c) R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) para as 15 (quinze) entidades referidas no inciso III do art. 2º deste Regulamento que obtiverem maior pontuação.
- **§ 1º** O valor a ser repassado às entidades não poderá ser superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e nem inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).
- § 2º Se, pelo critério da proporcionalidade, o valor de repasse da entidade resultar superior ao limite máximo de que trata o § 1º deste artigo, a parcela de valor excedente será distribuída entre as demais entidades da mesma categoria, ou repassado às demais categorias, mantendo-se a proporção de recursos entre elas, para o caso em que inexistam entidades da mesma categoria que possam receber os excedentes sem ultrapassar o limite superior, ou entidades que, recebendo-os, alcancem o limite inferior.
- § 3º A entidade que não atingir pontuação suficiente para gerar valor de repasse igual ou superior ao mínimo, terá a sua pontuação transferida para a etapa subsequente, até que o somatório da pontuação das etapas gere o valor superior ao limite fixado.
- Art. 8º O repasse de recursos previsto para a área da educação terá a seguinte destinação:

çuo.					
I - R\$ 988.000,00	(novecentos e	oitenta e oit	o mil reais)	conforme	tabela abaixo:

Posição	Cat. 1	Cat.1-A	Cat. 1-B	Cat. 2-A	Cat. 2-B	Cat. 2-C	Cat. 2
1°	12.000,00	13.000,00	15.000,00	14.000,00	16.000,00	17.000,00	20.000,00
2°	10.000,00	11.000,00	12.000,00	11.000,00	13.000,00	14.000,00	16.000,00
3°	8.500,00	9.000,00	10.500,00	9.500,00	11.500,00	12.500,00	14.000,00
4°	7.000,00	7.500,00	9.000,00	8.000,00	10.000,00	11.000,00	12.000,00
5°	6.000,00	6.500,00	7.500,00	7.000,00	8.000,00	9.000,00	10.000,00
6° ao 10°	4.500,00	5.000,00	6.000,00	5.500,00	6.000,00	7.000,00	8.000,00
11° ao 15°	3.000,00	3.500,00	4.500,00	4.000,00	5.000,00	5.500,00	6.000,00
16° ao 20°	2.000,00	2.500,00	3.500,00	3.000,00	3.500,00	4.000,00	4.500,00
21° ao 25°	1.500,00	1.500,00	2.000,00	1.500,00	2.000,00	2.000,00	2.500,00
26° ao 30°	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00
						Total	988.000,00

- II R\$ 512.000,00 (quinhentos e doze mil reais) às escolas não incluídas nos repasses referidos no inciso anterior, na proporção da pontuação obtida; e
- III O valor a ser repassado às escolas referidas no inciso II deste artigo não poderá ser superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e nem inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

- § 1º O valor a ser repassado às escolas referidas no inciso II deste artigo não poderá ser superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e nem inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).
- § 2º Se, pelo critério de rateio definido no inciso II deste artigo, o valor de repasse da entidade for superior ao limite máximo de que trata o § 1º deste artigo, a parcela de valor excedente será distribuída entre as demais escolas, também de forma proporcional aos pontos obtidos
- § 3º A redistribuição de valores de que trata o § 2º deste artigo também será adotado na eventualidade do número de entidades de uma ou mais categorias for inferior ao fixado na tabela de repasses de que trata o inciso I deste artigo.
- **§ 4º** A escola que não atingir pontuação suficiente para gerar valor de repasse igual ou superior ao mínimo, terá a sua pontuação transferida para a etapa subsequente, até que o somatório da pontuação das etapas gere valor superior ao limite fixado.
- **Art. 9º** Os repasses de recursos previstos para a área do desenvolvimento social serão destinados conforme segue:
  - I R\$ 455.000,00 (Quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais) conforme tabela abaixo:

Posição	Cat.	A	Cat.	В	Cat.	С	Cat. I	)
1°	R\$	12.000,00	R\$	12.000,00	R\$	13.000,00	R\$	16.000,00
2°	R\$	10.000,00	R\$	10.000,00	R\$	11.000,00	R\$	13.000,00
3°	R\$	7.000,00	R\$	7.000,00	R\$	7.000,00	R\$	10.000,00
4°	R\$	6.000,00	R\$	6.000,00	R\$	6.000,00	R\$	8.000,00
5°	R\$	5.000,00	R\$	5.000,00	R\$	5.000,00	R\$	6.000,00
6° ao 10°	R\$	3.000,00	R\$	3.000,00	R\$	3.000,00	R\$	3.000,00
11° ao 20°	R\$	2.000,00	R\$	2.000,00	R\$	2.000,00	R\$	2.000,00
21° ao 30°	R\$	1.500,00	R\$	1.500,00	R\$	1.500,00	R\$	1.500,00
31° ao 40°	R\$	1.000,00	R\$	1.000,00	R\$	1.000,00	R\$	1.000,00
40° ao 60°	R\$	500,00	R\$	500,00	R\$	500,00	R\$	500,00

- II R\$ 1.045.000,00 (um milhão e quarenta e cinco mil reais) na proporção da pontuação de cada entidade, inclusive para as contempladas com repasses de acordo com a classificação do inciso anterior, com a seguinte distribuição entre as categorias:
  - a) Categoria "A": R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais);
  - b) Categoria "B": R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais);
  - c) Categoria "C": R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais); e
  - d) Categoria "D": R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).
- **§ 1º** Os repasses de recursos observarão o valor individual mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
- § 2º A entidade que não atingir pontuação suficiente para gerar valor de repasse igual ou superior ao mínimo, terá a sua pontuação transferida para a etapa subsequente, até que o somatório das pontuações das etapas gere valor superior ao limite fixado.
- § 3º Na eventualidade do número de entidades de uma ou mais categorias for inferior ao número de classificadas constante na tabela do inciso I deste artigo, os valores excedentes

serão transferidos para os montantes fixados no inciso II deste artigo, mantendo as proporções de cada categoria.

# CAPÍTULO IV DO RECEBIMENTO E APLICAÇÃO DOS REPASSES PELAS ENTIDADES

- **Art. 10.** Sempre que possível, o recebimento dos recursos pelas entidades deve ser precedido da apresentação:
  - I do plano de aplicação dos recursos;
  - II da certidão de regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual; e
  - III da certidão de regularidade junto ao INSS e FGTS.
- **Art. 11.** A entidade social participante deverá aplicar os recursos recebidos exclusivamente em despesas relacionadas às suas atividades, sendo vedada a remuneração, a contrapartida, a indenização ou qualquer espécie de retribuição, direta ou indireta, aos seus dirigentes.
- **Parágrafo único.** Os órgãos participantes poderão expedir instruções que orientem à aplicação dos recursos, inclusive possibilitando a participação das comunidades e instâncias locais e regionais nos processos decisórios relativo a estes.
- **Art. 12.** O prazo de aplicação dos recursos por parte da entidade, contado a partir da data do recebimento, será:
- I de até 180 dias, para os repasses de valor igual ou superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais); e
- II até 31 de março do ano seguinte ao do recebimento, para os repasses de valor inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

# CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- **Art. 13.** As entidades sociais beneficiadas deverão prestar contas dos recursos recebidos, aplicados ou não, nos seguintes prazos:
- I até 30 (trinta) dias contados do final do período de aplicação, relativamente aos repasses de valor igual ou superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais); e
- II até 30 de abril do ano seguinte ao do recebimento, para os repasses de valor inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- **Art. 14.** A elaboração do formulário e a transmissão da prestação de contas serão preferencialmente realizadas por meio eletrônico, e contará com os seguintes dados:
  - I identificação da entidade;
  - II valor recebido;
- III data do recebimento, sendo considerada a data do depósito bancário, conforme aviso, ou a data em que constar no extrato da conta;
  - IV banco, agência e conta corrente do depósito e da movimentação dos recursos;
  - V relação dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, com indicação:
  - a) da data do pagamento; e
  - b) da natureza da despesa:

- 1. investimento: assim considerada a aquisição de bens móveis, imóveis e equipamentos, bem como a realização de obras; e
- 2. custeio: despesas relativas à aquisição de material de consumo, gêneros alimentícios, medicamentos, remuneração de serviços prestados etc.
  - c) da especificação da despesa;
  - d) do beneficiário, devidamente identificado pelo seu nome e CNPJ ou CPF;
  - e) do valor pago; e
  - f) do comprovante da despesa.
- VI valor do saldo não aplicado, informando data e número da guia de arrecadação, quando o recolhimento do saldo for obrigatório;
- VII descrição dos acréscimos e/ou melhorias obtidos ou a obter decorrentes da aplicação dos recursos; e
- VIII nome e identificação (número do RG e CPF) do dirigente responsável pela prestação de contas.
  - § 1º A prestação de contas dos repasses referidos no inciso V deste artigo, será:
  - I individual: relativamente a cada repasse a que se refere a alínea 'a'; e
  - II coletiva: abrangendo o somatório dos repasses a que se refere a alínea 'b'.
- § 2º Ainda no prazo previsto no art. 13 deste Regulamento, a entidade deverá providenciar a remessa à Secretaria de origem dos recursos de um dos seguintes documentos:
- I cópia autenticada da ata da reunião ou de declaração firmada pelo presidente do conselho estadual ou municipal a que se vincula a entidade, referente à comprovação da prestação de contas; ou
- II cópia impressa da prestação de contas acompanhada de declaração, sob as penas da lei, do dirigente máximo da entidade de que a prestação de contas reflete a verdade e está baseada em documentos idôneos, os quais estão à disposição, para exame, de qualquer cidadão.
- § 3º A entidade deverá recolher o saldo não aplicado ao Tesouro do Estado até o último dia do período de aplicação, mediante emissão de guia de arrecadação na página da Secretaria da Fazenda, na Internet.
- **§ 4º** É dispensado o recolhimento do saldo não aplicado quando o seu valor for inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
- § 5º A critério de cada órgão, será facultado à entidade apresentar a prestação de contas diretamente na Secretaria de origem dos recursos, devidamente instruída, inclusive em relação ao documento de que trata o § 2° deste artigo.
- § 6º A entidade deverá manter em perfeita ordem, pelo prazo de três anos, a documentação comprobatória da prestação de contas, inclusive o extrato bancário devidamente conciliado, à disposição dos conselhos, das Secretarias de origem dos recursos e dos Órgãos de controle interno e externo do Estado.
- § 7º Os órgãos participantes poderão exigir que as prestações de contas sejam submetidas aos respectivos conselhos da sua área de atuação, além de expedir outras orientações específicas.

- § 8º A Secretaria de origem dos repasses deverá:
- I abrir processo administrativo para cada documento recebido a que se refere o § 2º deste artigo;
- II solicitar, mediante transação efetuada no sistema disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, a baixa das prestações de contas homologadas com base na documentação recebida; e
- III solicitar o estorno da baixa das prestações de contas irregulares à Seccional da CAGE.
- § 9° A entidade que deixar de prestar contas ficará impedida de receber os repasses subsequentes, sem prejuízo das sanções cabíveis

# CAPÍTULO VI DA SUPERVISÃO E CONTROLE DAS AÇÕES

- **Art. 15.** Ao órgão responsável pelas entidades sociais caberá verificar a correção das informações transmitidas e adotará demais procedimentos tendentes a garantir a fidedignidade dos dados que servem de base para a definição dos recursos públicos a serem repassados às entidades.
- **§** 1º O órgão referido no *caput* deste artigo poderá solicitar às entidades a apresentação de documentos que se relacionam com a habilitação, participação das ações, aplicação dos recursos e prestação de contas, bem como realizar visitas técnicas às entidades participantes, de modo a realizar controles de procedimento e finalístico.
- **§ 2º** Com base nos procedimentos realizados e em eventuais providências adotadas, será elaborado relatório trimestral, a ser encaminhado ao Conselho Gestor, criado pelo art. 5º da Lei nº 14.020, de 25 de junho de 2012.

### CAPÍTULO VII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

- **Art. 16.** Identificadas incorreções ou irregularidades no cumprimento das disposições do Programa, serão adotadas medidas administrativas de natureza provisória, preventiva, antecipativa ou sancionatória, de modo a preservar a equidade na participação das entidades e a resguardar os recursos públicos aplicados.
- § 1º As medidas administrativas de natureza provisória, preventiva e antecipativa podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente com sanções, ou serem convertidas nestas, conforme o caso, bem como aplicadas em etapas posteriores àquela em que os fatos foram verificados, inclusive no sentido de dar-lhes efetividade.
- § 2º Caberá à Coordenadoria Executiva do Conselho Gestor adotar medidas de natureza provisória, preventiva e antecipativa e propor ao referido Conselho, a aplicação de medidas de natureza sancionatória.
  - **Art. 17.** Poderão ser adotadas as seguintes medidas administrativas, entre outras:
  - I bloqueio da transmissão de dados;
  - II bloqueio de pagamento de repasse;

- III advertência;
- IV desconto de pontos;
- V suspensão do Programa; e
- VI exclusão do Programa.
- **Art. 18.** Quando constatado fato do qual decorre pontuação maior do que a devida em favor da entidade, atribuível a erro de procedimento ou de caráter involuntário, poderão ser aplicadas as seguintes medidas, de acordo com a relevância e a recorrência do fato:
  - I advertência por escrito;
  - II desconto de 30% (trinta por cento) do total de pontos auferidos;
  - III desconto de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos auferidos; e
  - IV desconto de 100% (cem por cento) do total de pontos auferidos;
- **Art. 19.** Quando constatado que a vantagem irregular a ser auferida pela entidade decorrer de conduta preordenada para a produção do benefício ilícito, poderão ser aplicadas, de acordo com a gravidade e/ou relevância do ato:
  - I as medidas do art. 17 deste Regulamento;
  - II a suspensão do Programa; e
  - III a exclusão definitiva do Programa.
- **Art. 20.** A aplicação de medidas administrativas específicas do Programa não exclui a aplicação de penalidades pelo órgão a que a entidade se encontra vinculada, ou de outras sanções cabíveis.

#### FIM DO DOCUMENTO